

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.253, de 2019, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa*.

O art. 1º da proposição estabelece que a semana que se pretende instituir será “celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 de setembro, Dia Nacional da Pessoa Idosa”, e terá como objetivos:

- disseminar, especialmente entre a população idosa, o conhecimento dos direitos e garantias estabelecidos no Estatuto do Idoso, notadamente a garantia da absoluta prioridade;
- divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população acerca dos desafios da pessoa idosa, em particular ao envelhecimento digno, bem como para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;
- conscientizar a população sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva;

- propagar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre a importância da intergeracionalidade e do respeito à pessoa idosa, realçando a necessidade de existência de canais de comunicação voltados para a troca de experiências entre as pessoas idosas e as demais gerações;
- contribuir para o fortalecimento do protagonismo da pessoa idosa;
- valorizar e estimular a prática de atividade física, o lazer, a educação e a cultura como fatores de promoção da saúde, bem-estar e autoestima da pessoa idosa.

O art. 2º, por sua vez, consigna, em rol exemplificativo, como princípios da Semana Nacional da Pessoa Idosa, o respeito e a igualdade geracional, étnico-racial, religiosa, socioeconômica e de gênero; o acesso à educação formal e a programas de aprendizagem, ao mercado de trabalho e ao emprego, à comunicação, à informação e aos serviços de saúde e de prevenção de doenças; a participação e inclusão social; o cuidado, convivência familiar, suporte comunitário e proteção social; o envelhecimento ativo e digno; a prevenção, recuperação, manutenção e promoção da saúde física e mental e da independência da pessoa idosa; a conscientização sobre os males da violência física ou psicológica contra a pessoa idosa; a transversalidade de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população idosa.

O art. 3º ilustra que atividades poderão ser desenvolvidas, a critério do poder público, para celebrar a efeméride: interlocução entre os diversos segmentos da sociedade, privilegiando a disseminação de informações relacionadas ao respeito, proteção e garantias da pessoa idosa; atividades multidisciplinares em palestras, debates, seminários, cursos e eventos, entre outras de caráter educativo e de saúde; veiculação de campanhas que visem a disseminar informações sobre valorização e respeito, mercado de trabalho, participação social e econômica, envelhecimento ativo e digno, direitos, garantias, educação financeira, políticas e serviços públicos destinados à pessoa idosa; iluminação de prédios públicos com luzes de cor prata para representar a data.

Por fim, o **art. 4º** faz coincidir a vigência da norma em que se converter a proposição com a data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Marcelo Castro argumenta que é “por meio da conscientização e da ação que construiremos uma realidade em que o idoso tenha, primeiramente, uma autoimagem positiva, e que possa, de fato, sentir-se digno, participar na comunidade, exercer sua cidadania, gozar de dignidade e ter respeitados seus demais direitos previstos legalmente”, tendo a semana alvitrada a finalidade de ampliar a compreensão dos atores públicos e da população em geral acerca dos desafios enfrentados pelos idosos”.

Não foram apresentadas emendas.

Após o escrutínio desta Comissão, a proposição será submetida à avaliação da Comissão de Educação, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar proposições referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção dos idosos. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do PL nº 4.253, de 2019.

À falta de distribuição da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parece-nos apropriado tecer algumas considerações acerca de sua **constitucionalidade**. A esse respeito, sob os aspectos formal e material, nenhuma objeção lhe pode ser oposta, porquanto i) detém a União competência para resolver sobre direitos e garantias da pessoa idosa (art. 203, V, e art. 230, *caput* e § 2º, da Constituição); ii) pode o Congresso Nacional dispor sobre o assunto (Constituição, art. 48, *caput*), não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e iv) a proposta está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à **juridicidade**, o PL nº 4.253, de 2019, se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade e v) é

compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e, especialmente, com o subsistema de proteção à pessoa idosa.

Ainda quanto à juridicidade, registramos, particularmente, a observância da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, com a realização, na Comissão de Assuntos Sociais, em 30 de maio de 2019, de audiência pública em que se debateu a instituição da Semana Nacional do Idoso. A audiência, como verificamos dos documentos que instruem a matéria, contou com a presença do Coordenador da Universidade da Maturidade (UMA), vinculada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Sr. Luiz Sinésio Silva Neto; da Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a Sra. Lúcia Secoti; do Presidente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Sr. Carlos André Uehara; da Coordenadora-geral do Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso da Fiocruz, a Sra. Dalia Romero; do Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Sr. Antonio Fernandes Toninho Costa; da Coordenadora de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde, a Sra. Elizabete Ana Bonavigo; e do Defensor Público Alberto Amaral.

No que se refere à **técnica legislativa**, um módico reparo se impõe, consistente no aprimoramento da articulação entre o *caput* do art. 3º, que prescreve que “poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades”, e o respectivo inciso II, que principia, soando redundante, com a fórmula “realização de atividades”.

No mérito, louvamos a iniciativa substanciada na proposição em apreço, que muito pode concorrer para a compreensão – por parte não apenas dos atores estatais, mas, sobretudo, da população como um todo – dos obstáculos enfrentados diariamente e em praticamente todos os aspectos da vida pelas pessoas idosas. A proposição, ao prescrever, como objetivos, a divulgação de “informações que contribuam para o esclarecimento da população acerca dos desafios da pessoa idosa [e] para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” e a conscientização da “população sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva”, bem como ao propugnar que se promovam campanhas informativas e educativas, além de atividades de saúde e de prevenção, certamente contribuirá para o respeito e bem-estar dos idosos, além de cooperar, como consignou o autor do projeto, “para a construção de uma realidade mais positiva, com respeito e dignidade”.

Ainda somos um país jovem, mas estamos em rápido processo de envelhecimento. Contamos, atualmente, com mais de 28 milhões de pessoas acima dos 60 anos, o que representa 13,5% da população, número que deve aumentar significativamente nos próximos anos: estima-se, com efeito, que chegue, em dez anos, a 38 milhões de indivíduos, ou 17,4% do total de habitantes, e a 57 milhões de idosos, ou 24,5% da população, em 2042 – com expressivo aumento da expectativa de vida. Precisamos, pois, nos preparar para essa etapa da vida, na qual, olhando para o futuro, passaremos cada vez mais tempo, sendo preciso, por outro lado, melhorar, desde logo, o relacionamento e o diálogo com as gerações mais jovens, desconstruindo injustas imagens atribuídas aos mais velhos, não condizentes com sua realidade, expectativas, habilidades e capacidades.

Já temos uma excelente base normativa, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que contém um legítimo e generoso acervo de direitos e garantias atribuídos às pessoas idosas, mas que, por falta de divulgação, não chega ao conhecimento da população em geral, comprometendo-lhe, por vezes, a efetividade. Nesse, e em diversos outros temas, o PL nº 4.253, de 2019, revela ser alvissareira novidade, prevendo a divulgação do conteúdo do Estatuto, de seus princípios, direitos, prerrogativas e vedações.

Urge tenhamos no Brasil uma efeméride como a ora examinada, que busque expressamente conscientizar a população acerca da importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva e tenha, como princípios, o respeito e a igualdade geracional, étnico-racial, religiosa, socioeconômica e de gênero; o acesso a educação formal e a programas de aprendizagem, ao mercado de trabalho e ao emprego, à comunicação, à informação e aos serviços de saúde e de prevenção de doenças; o envelhecimento ativo e digno; a participação e inclusão social.

Em boa hora, pois, foi apresentado o PL nº 4.253, de 2019, que decerto carreará, para a prática social, benefícios atualmente cristalizados na lei de regência da área.

Por fim, sugerimos apenas alterar, no inciso IV do art. 3º, a cor das luzes utilizadas nos prédios públicos por ocasião da data, tendo em vista ser tecnicamente difícil produzi-las na cor prata.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se ao do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A critério do poder público, poderão ser estimuladas e desenvolvidas as seguintes atividades:

.....
II – palestras, debates, seminários, cursos e eventos, entre outros eventos de caráter educativo e de saúde;

.....
IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor branca ou branco-azulada para representar a data.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator